



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.124-A, DE 2005

(Do Sr. Devanir Ribeiro)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que "institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

IX – valor do adiantamento ou do pagamento antecipado." **(AC)**

Art. 2º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-B É vedado o emprego da CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos."
(AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Produto Rural – CPR – foi instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a finalidade de proporcionar ao produtor rural um instrumento por meio do qual possa ele vender antecipadamente parte ou toda a produção que espera obter. Dessa forma, obteria ele capital de giro necessário ao empreendimento. A CPR constitui, portanto, um instrumento valioso, complementar ao crédito rural.

Entretanto, esse instrumento tem sido desvirtuado, sobretudo quando se trata de produção de soja. Cooperativas e grandes empresas atuantes no complexo agroindustrial da soja compram do produtor o grão – que exportam ou transformam em farelo e óleo – e vendem-lhe insumos, como sementes, fertilizantes e agrotóxicos.

Nessas operações, impõem ao agricultor os chamados “contratos de adesão”, tomando como garantia Cédulas de Produto Rural. Sendo a CPR, por definição, um título “líquido e certo”, os credores têm o poder de, por meio de ação cautelar, proceder à execução sumária do débito, arrestando ou sequestrando os produtos.

Desta forma, ao invés de beneficiar o agricultor, a CPR tornou-se um instrumento para a sua espoliação. O direito de emitir uma Cédula de Produto Rural é exclusivo do produtor. No entanto, sendo ele forçado a emití-las para garantir contratos de adesão, torna-se refém de seus poderosos credores. O título pode ser executado pelo direito aparente que representa, mesmo não sendo representativo de dívida real.

Para ter-se uma idéia da dimensão do prejuízo imposto aos produtores, na safra colhida em 2003, grande parte dos contratos de compra e venda de soja para entrega futura, com garantia de CPR, foram firmados ao preço de R\$25,00/sc, contra um preço de mercado, na colheita, de R\$43,00/sc (Alta Mogiana — SP). Neste caso, a perda por saca é de R\$18,00. Considerando-se uma produção de 10.000 sacas, o prejuízo desse produtor hipotético (de médio porte) será de R\$180.000,00. Na safra colhida em 2004, o prejuízo é ainda maior. Trata-se de uma brutal transferência de renda do agricultor para os cofres das grandes corporações e “cooperativas”.

Com o propósito de corrigir essa distorção e restituir à CPR sua função original – em benefício do produtor rural e contribuindo para o desenvolvimento da agricultura brasileira, geração de empregos e renda – propomos sejam acrescentados dois dispositivos à Lei nº 8.929, de 1994. As alterações consistem em fazer constar, na CPR, o valor do adiantamento ou do pagamento antecipado e proibir o emprego da CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio

dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2005

Dep. Devanir Ribeiro (PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.929 DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula

no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 4º-A Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

** Parágrafo 1º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

** Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001 .*

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.124, de 2005, de autoria do nobre deputado Devanir Ribeiro intenta modificar a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula do Produto Rural (CPR), com novas redações introduzidas

pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, no sentido introduzir duas alterações: 1) obrigar que o valor do adiantamento ou do pagamento antecipado, objeto da CPR emitida, seja declarado na Cédula quando de sua emissão; e 2) vedar o emprego da CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos. Por alteração do art. 3º e pela inclusão de um art. 4º-B, naquela Lei, o Projeto introduz as duas reformulações citadas.

Em sua Justificação, o nobre autor argumenta que a finalidade de sua proposição é resgatar a idéia original da CPR física, como instrumento de financiamento alternativo ao produtor rural, evitando o que julga ser um desvirtuamento do instrumento, representado pelos denominados “contratos de adesão”, pelos quais o agricultor emitente de CPRs oferece-as em garantia pela aquisição de insumos.

Julga, o eminente autor da proposição, que “dessa forma, ao invés de beneficiar o agricultor, a CPR tornou-se um instrumento para sua espoliação”.

Agrega, em sua Justificação, ainda, informações relativas ao descompasso entre os preços acordados quando da emissão da CPR e os preços de mercado na safra, do que haveriam resultado, neste ano de 2005, consideráveis prejuízos aos agricultores.

Apresentada em Plenário em 3 de maio de 2005, a proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Por haver sido distribuída sob a égide do art. 24, II do Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do nobre autor com o processo de endividamento a que vêm sendo submetidos os agricultores, como fruto de uma conjunção de fatores dentre os quais a ganância das indústrias e dos fornecedores de insumos.

No entanto, é necessário que se analise o problema com serenidade e se busquem soluções adequadas. Modificar a lei que instituiu a CPR não nos parece ser uma dessas soluções.

Observe-se que uma das modificações propostas pelo Projeto, na Lei da CPR, não tem, aparentemente, efeito algum e nem está justificada. Não compreendemos para quê se propõe mudar o art. 3º, obrigando a informação do “valor do adiantamento ou do pagamento antecipado”, na própria CPR, se não há disposição acerca de quais efeitos decorreriam de tal informação. A modificação pretendida seria, pois, dispensável.

De outra parte, e mais importante, o Projeto de Lei, ao vedar o emprego da CPR física como garantia de compra e venda de produtos ou insumos corre na contramão da própria concepção deste valioso instrumento, um título representativo de obrigação líquida e certa de entrega de produto, capaz, portanto de garantir qualquer operação.

A ser vedado seu uso para garantir a aquisição de insumos, estar-se-á reduzindo a capacidade de operação do crédito à agropecuária. A CPR assim utilizada não deixa de ser o instrumento de crédito alternativo que se pretendeu ao instituí-la. Ademais, além de ser instrumento de venda antecipada é, também, utilizada pelo agente financeiro na captação de recursos privados para o financiamento da produção.

Diante da escassez de recursos e de garantias para o crédito rural, a proibição da CPR como garantia de contratos de compra e venda de produtos e insumos não é medida válida e, cremos, será prejudicial ao setor agropecuário.

Importante registrar, ainda, que a modificação proposta em nada irá alterar a situação explicitada em detalhes, na Justificação, de descompasso entre os preços contratados antes da safra e os praticados quando da colheita e comercialização. As modificações propostas não sugerem qualquer alteração em tal situação, de resto, ditada por condições de mercado, sabidamente imprevisíveis.

Pelo exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.124, de 2005.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputado ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.124/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, Cezar Silvestri, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Iberê Ferreira, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Carlos Melles, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Lael Varella, Nelson Marquezelli e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
